



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 257-E, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 95/2016
Aviso nº 139/2016 - C. Civil
Ofício (SF) nº 1.402/2016

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257-D, DE 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PLP 257-D/2016, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/08/2016

II - Substitutivo do Senado Federal

AUTÓGRAFOS DO PLP 257-D/2016
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/08/2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos

devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as

necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.

§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da administração pública federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

IV - às receitas de arrecadação própria;

.....

VI - à disponibilidade de caixa.

....." (NR)

"Art. 5º-A A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI do § 1º do art. 5º;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de

Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea a será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento."

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

Art. 9º O art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; "(NR)

Art. 10. As alterações a que se referem os arts. 7º a 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 11. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e metas relativos aos contratos de que trata o art. 1º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

EMS 257/2016

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 - Complementar (PL nº 257, de 2016, na Casa de origem), que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das Dívidas com Recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo

aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no **caput** está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput**, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no **caput**, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela **Price**, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput**, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o **caput** deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32, 33 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no **caput** está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I – para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II – para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III – para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

IV – para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V – para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI – para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);

VII – para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII – para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX – para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X – para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XI – para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII – para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIII – para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV – para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV – para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI – para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII – para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento); e

XVIII – para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 5º A redução extraordinária de que trata o **caput** fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no **caput**, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal adotar as necessárias providências para implementar as seguintes contrapartidas:

I – limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, durante os dez anos subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, com a possibilidade de reavaliação do método de correção do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, a partir do quinto exercício financeiro de sua vigência;

II – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

III – suspender a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

IV – reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

V – limitar as despesas com publicidade e propaganda a 70% (setenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos cinco exercícios, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar.

VI – observar, a partir de primeiro de janeiro de 2019, todos os projetos inseridos no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, incluídos aqueles regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a concomitante eliminação da exigência, por outros meios, de informações abrangidas pela referida sistemática de cumprimento de obrigação acessória; e

VII – publicar, em até cento e oitenta dias, contados da data de assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

b) instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

c) definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior;

d) instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

e) elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social até 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro; e

f) reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União.

§ 1º A exigência de que trata a alínea “c” do inciso VII do *caput* só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

§ 2º O disposto na alínea “e” do inciso VII do **caput** não impede que o estado ou o Distrito Federal estabeleça alíquotas de contribuição previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social superiores a 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

§ 3º O não cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º, da renegociação dos contratos de que trata o art. 2º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 4º Revogado o prazo adicional de que trata o art. 1º e a renegociação dos contratos de que trata o art. 2º, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União e às instituições públicas federais os correspondentes valores diferidos, relativos ao prazo adicional ou às renegociações, nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 5º A medida prevista no inciso VI do **caput** não se aplica obrigatoriamente às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cuja sistemática para exigência de obrigações acessórias e escrituração fiscal digital segue o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A avaliação do cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o **caput** serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I – à dívida consolidada;

.....

III – à despesa com pessoal;

IV – às receitas de arrecadação própria;

.....

VI – à disponibilidade de caixa.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I – no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município

de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI do § 1º do art. 5º;

II – no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III – as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV – adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.”

Art. 7º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – dívida consolidada;

.....

III – despesa com pessoal;

IV – receitas de arrecadação própria;

V – gestão pública; e

VI – disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 3º

.....
 § 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.” (NR)

Art. 8º O art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I – o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 9º As alterações a que se referem os arts. 6º a 8º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 10. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e, quando cabíveis, das metas relativas aos contratos de que trata os arts. 1º e 2º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.

Seção II

Das Dívidas de que Trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993

Art. 11. Fica a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida lei com os Estados e com o Distrito Federal, ou com suas respectivas entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. As operações de que trata o **caput** são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS.

Art. 12. A cessão de que trata o art. 11 só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal ou a respectiva entidade da Administração indireta celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 1993, ainda que estas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no **caput**, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelas suas receitas próprias e recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, a, e II, da Constituição Federal.

§ 2º A repactuação de que trata o **caput** obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros junto ao FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no **caput**, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto no art. 52, VII e VIII, da Constituição Federal.

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 12.

§ 1º Compreende-se como incluído nas despesas assumidas pela União o pagamento de eventuais divergências entre os saldos dos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei e os saldos originados das condições ajustadas nos contratos transferidos à União, a que se refere o art. 10.

§ 2º A critério da União, o pagamento a que se refere o § 1º poderá ser antecipado, observado o valor econômico dos créditos, mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

CAPÍTULO II DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Estados e do Distrito Federal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes e órgãos para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio

das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente que deseja aderir ao Regime.

§ 2º Nas referências:

I – aos Estados e ao Distrito Federal estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

II – aos Estados entende-se considerado o Distrito Federal.

Seção II **Do Regime de Recuperação Fiscal**

Subseção I **Do Plano de Recuperação**

Art. 15. O Plano de Recuperação é o documento em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, bem como são especificadas todas as medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção, sendo implementado mediante lei do estado que pretenda aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A lei de que trata o **caput** deverá conter, necessariamente, as seguintes medidas:

I – criação de programa de desestatização, com vistas a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade econômica, e reforma do Estado, visando maior eficiência e eficácia da gestão pública;

II – elevação da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, 14% (quatorze por cento);

III – adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV – redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas;

V – revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único adotado pela União;

VI – postergação dos efeitos financeiros das vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares já concedidos e ainda não implementados até a edição da lei que instituir o Plano de Recuperação; e

VII – autorização para a novação de obrigações contratuais inadimplidas pelo Estado, mediante realização de leilões de pagamentos, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º A vigência do Plano de Recuperação será fixada na lei que o instituir e deverá estar limitada a trinta e seis meses, podendo ser prorrogada, se necessário, uma única vez por período não superior ao original, mediante autorização legislativa específica.

§ 3º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

§ 4º No caso do inciso VII do § 1º:

I – as obrigações a serem novadas serão aquelas inscritas em restos a pagar processados ou inscritos em restos a pagar não processados que forem liquidados até a data do leilão; e

II – os leilões de pagamento deverão ser realizados semestralmente, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal.

§ 5º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o **caput**, ou das medidas de que trata o § 1º, para fins de suspensão de bloqueios financeiros efetuados pela União em decorrência de avais honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como créditos da União para eventual parcelamento após o término do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º A critério da União, o prazo de que trata o § 5º poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Condições da Recuperação Fiscal

Art. 16. Compete ao Presidente da República a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ato de deferimento da Recuperação Fiscal deverá definir os critérios e a metodologia de avaliação e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação e da efetividade do regime e o Órgão Supervisor responsável por essa avaliação e acompanhamento.

Art. 17. Para o deferimento da Recuperação Fiscal, o Estado deverá aprovar Plano de Recuperação que atenda a todas as disposições do art. 15 desta Lei Complementar e, ao final do exercício anterior, apresentar, cumulativamente:

- I – receita corrente líquida menor que a dívida consolidada;
- II – receita corrente menor que a soma das despesas de custeio; e
- III – volume de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados.

§ 1º Ato normativo do Ministério da Fazenda definirá a forma de verificação das condições previstas neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal:

- I – no último ano de mandato do Governador de Estado;
- II – para Estado que já o tenha requerido e cuja execução tenha sido interrompida em decorrência de não cumprimento do Plano nos últimos 5 (cinco) anos.

Subseção III

Da Verificação das Condições

Art. 18. A verificação das condições necessárias à homologação do Plano de Recuperação e à instauração da Recuperação Fiscal caberá ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal deverá encaminhar a documentação pertinente para apreciação no Ministério da Fazenda em até trinta dias após a entrada em vigor da lei de que trata o art. 15 desta Lei Complementar detalhando e quantificando as medidas que compõem o Plano de Recuperação.

§ 2º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias para analisar a documentação enviada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 19. O Ministério da Fazenda poderá requisitar, por ocasião da análise do Plano de Recuperação, a transferência à União de bens, direitos e participações societárias pertencentes ao Estado, para fins de garantia do Regime.

§ 1º Os bens, direitos e participações societárias transferidos à União serão alienados, em até 24 meses após a respectiva recepção, prorrogáveis por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Ato normativo do Ministério da Fazenda estabelecerá a sistemática de alienação, sendo que os frutos advindos da alienação serão aplicados na recuperação fiscal do ente.

Art. 20. Verificado o cumprimento de todas as condições dos arts. 18 e 19 desta lei o Ministério da Fazenda elaborará parecer conclusivo recomendando a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. A aprovação pelo ente da transferência a que se refere o art. 19 é condição necessária para que o Ministério da Fazenda apresente parecer pela viabilidade do Plano de Recuperação.

Subseção IV

Da Supervisão da Recuperação Fiscal

Art. 21. Compete ao Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal:

- I – acompanhar a execução das obrigações fixadas no Plano de Recuperação;
- II – avaliar a observância, pelo ente, das vedações a que se refere o art. 22 e da correta aplicação dos recursos obtidos mediante a contratação das operações de crédito de que trata o art. 25;
- III – propor, se constatado que as medidas constantes do Plano de Recuperação não serão suficientes, medidas saneadoras adicionais;
- IV – elaborar relatórios semestrais acerca da evolução da Recuperação Fiscal e seu respectivo Plano; e
- V – emitir relatório conclusivo no momento de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As medidas saneadoras adicionais de que trata o inciso III deverão ser homologadas pelo Ministério da Fazenda e deverão ser incorporadas ao Plano de recuperação do ente em até seis meses.

§ 2º No relatório referido no inciso IV do **caput**, o Órgão Supervisor fará alerta explícito quando for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal pelo ente.

§ 3º Todos os relatórios de que trata este artigo serão publicados nos sítios eletrônicos do Órgão Supervisor, do Ministério da Fazenda e do Poder Executivo do ente recuperando.

§ 4º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias após o recebimento dos relatórios de que tratam incisos IV e V para elaborar a avaliação dos resultados da Recuperação Fiscal.

§ 5º Ato normativo do Presidente da República definirá o Órgão Supervisor.

Subseção V Das Vedações

Art. 22. Fica vedado ao ente durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios das áreas de educação, saúde e segurança pública;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal, estendendo-se inclusive aos já concedidos e não implementados até a vigência desta Lei Complementar;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo ou da variação da Receita Corrente Líquida ajustada, o que for menor;

IX – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita;

X – empenhar ou contratar despesas com publicidade e propaganda, exceto para a saúde e segurança;

XI – firmar convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes da federação ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

XII – contratar operações de crédito, bem como receber ou dar garantia, excetuadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal;

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o **caput** a todos os Poderes e órgãos do ente recuperando.

Subseção VI

Das Prerrogativas do Ente

Art. 23. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal os contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação fiscal que forem administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional terão a sua vigência suspensa.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** não poderá durar mais de trinta e seis meses.

§ 2º Para efeito da suspensão dos pagamentos referida no **caput** ficam afastadas as vedações de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os valores não pagos à União pelo ente por força da vigência do Regime de Recuperação Fiscal serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa, e acrescidos aos saldos devedores dos contratos correspondentes no mês subsequente ao do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.

§ 4º Fica a União autorizada a pagar aos credores originais das dívidas contraídas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, as diferenças geradas pela aplicação do disposto neste artigo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da referida lei.

§ 5º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

Art. 24. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – art. 23;

II – inciso IV do § 1º do art. 25;

III – art. 31;

IV – art. 35;

V – nos incisos II e III do art. 37; e

VI – § 9º do art. 40.

Subseção VII

Dos Financiamentos Autorizados

Art. 25. Enquanto vigorar a Recuperação Fiscal somente poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

- I – financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- II – financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- III – financiamento dos leilões de pagamento das obrigações referidas no art. 15, inciso VII;
- IV – reestruturação de dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a Instituições Multilaterais;

§ 1º A contratação das operações de crédito de que trata o inciso I contará com a garantia da União e serão dispensadas as verificações dos requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o **caput**, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

Subseção VIII

Da Oferta de Bens e Direitos

Art. 26. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a União poderá receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas pelo ente em recuperação com vistas à sua alienação, nos termos da regulamentação por ato do Poder Executivo, em amortização total ou parcial do serviço mensal de suas dívidas contratuais junto à União que sejam administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Para efeito da amortização referida no **caput** ficam afastadas as vedações de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terão como contrapartida a amortização, em caráter provisório, das prestações dos contratos de que trata este artigo, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada conforme a variação do preço de mercado do ativo.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao ente apresentar laudo de avaliação, nos termos da regulamentação de que trata o **caput**.

§ 4º Os bens, direitos e participações acionárias de que trata o **caput** também poderão ser aceitos pela União, em substituição às contragarantias contratadas, e serão aceitos em caso de honra de aval pela União ou inadimplência do ente com a própria União.

§ 5º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos entes em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam as participações acionárias recebidas pela União incluídas no Programa de Parceria e Investimentos, devendo ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 7º Serão eleitos para as vagas que couberem à União no Conselho de Administração das sociedades empresárias que vierem a ser controladas nos termos do **caput**, um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo os demais indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dos quais um ocupará a presidência do colegiado.

§ 8º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos entes, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 9º Os custos e despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, bem como as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 10. Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta lei, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 11. O montante aportado pela União na forma do § 10 terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 12. Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

Subseção IX **Das Sanções**

Art. 27. O descumprimento das condições do Regime de Recuperação Fiscal e de seu respectivo Plano de Recuperação implicará as seguintes sanções:

I – suspensão de acesso a novos financiamentos, na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos autorizados por esta lei;

II – interrupção imediata do Regime de Recuperação Fiscal, no caso de descumprimento das vedações previstas no art. 22 desta Lei;

III – os encargos financeiros previstos no § 3º do art. 23 serão substituídos pelos de inadimplemento; e

IV – inabilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, as sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

Subseção X **Do Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal**

Art. 28. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

- I – for alcançado o equilíbrio fiscal e financeiro;
- II – for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal; ou
- III – terminar a vigência do Plano de Recuperação.

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II serão consideradas materializadas quando dois relatórios consecutivos do Ministério da Fazenda, elaborados na forma do art. 20, verificarem a sua ocorrência.

§ 2º A constatação do disposto no § 1º implicará o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal o qual ocorrerá imediatamente após a divulgação do segundo relatório de avaliação do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III **DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 29. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

.....

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada Poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração, com sentenças judiciais e com aquisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com

pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira não autoriza o Poder ou o órgão referido no art. 20 a excluir qualquer item previsto no *caput* da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada Poder e órgão referidos no art. 20.” (NR)

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito:

I – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º
.....

IV – conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva ou termo similar.

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes ou órgãos do ente federativo quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, à classificação da situação financeira do pleiteante, no caso da União, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento, e à adimplência da

entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 43.

§ 3º Serão recolhidas à conta única do respectivo tesouro todas as disponibilidades de recursos de todos os seus Poderes e órgãos, inclusive de seus fundos.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o **caput**.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 30. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:

.....” (NR)

“Art. 359-I. Ordenar, autorizar ou executar ato que contrarie a legislação pertinente ao Regime de Recuperação Fiscal durante a sua vigência.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Art. 31. O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º

I –

.....

r) os que descumprirem as normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 11.

X – descumprir as normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.” (NR)

Art. 33. As vedações introduzidas pelo Regime de Recuperação Fiscal não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou Estado ou direitos de outrem sobre o erário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os entes da Federação que estiverem desenquadrados nos limites de despesas com pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 15 (quinze) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

§ 1º Para a primeira apuração de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas com pessoal

deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de o ente da Federação não cumprir a trajetória de redução a que se refere o **caput**, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em relação ao excedente.

Art. 35. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

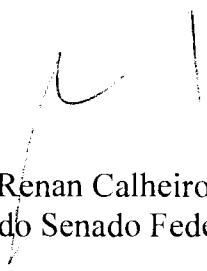
I – o inciso IV do § 1º do art. 19;

II – a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19; e

III – o § 2º do art. 19.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2016.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal